



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 8, DE 2019

Regulamenta a Política de Mobilidade Urbana, institui o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relatora: Vereadora CARLA RESENDE FERNANDES

I RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 8, de 2019, de autoria do Prefeito Municipal, visa regulamentar a Política de Mobilidade Urbana do Município, em consonância com o art. 21, inciso XX, e art. 182, da Constituição Federal, com a Política Nacional de Mobilidade Urbana e com o Plano Diretor do Município, e institui o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Indianópolis.

Esse projeto está estruturado em quatro capítulos. São eles:

- Capítulo I- Da Política Municipal de Mobilidade Urbana, formado pelos arts. 2º ao 4º;
- Capítulo II- Do Plano de Mobilidade Urbana, formado pelos arts. 5º ao 31;
- Capítulo III- Da educação para o trânsito, transportes e mobilidade urbana, formado pelo art. 32;
- Capítulo IV- Das disposições finais, formado pelos arts. 33 ao 38.

No dia 17 de junho deste ano, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Serviços Públicos, nos termos do art. 39 combinado com o art. 61, do Regimento Interno, a fim de receber parecer quanto ao mérito da matéria.

O projeto recebeu três emendas da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em debate representa importante avanço na melhoria das condições de deslocamento de pessoas e cargas na cidade.

marcos lito do silve



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Indianópolis há muito precisa de plano que ordene a mobilidade na cidade, sobretudo no que diz respeito ao trânsito de veículos, acessibilidade das calçadas e espaço para a circulação de bicicletas.

A Política Municipal de Mobilidade Urbana e o Plano de Mobilidade Urbana propostos pelo projeto estão de acordo com a realidade local e garantirão a melhoria da circulação na cidade, proporcionando deslocamentos que atendam às necessidades da população.

Outro aspecto relevante é que as diretrizes e objetivos da Política Municipal de Mobilidade Urbana, previstos no projeto, estão em conformidade com os da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

De fato, a elaboração do projeto foi orientada pelos princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos pela Lei de Mobilidade Urbana (Lei n.º 12.587/2012).

Além do mais, com a elaboração desse de mobilidade, o Município poderá receber recursos federais para aplicar em obras de mobilidade urbana.

Merece destaque o fato de o plano priorizar o transporte não motorizado e o planejamento de infraestrutura urbana destinada ao deslocamento a pé e por bicicleta.

O Plano de Mobilidade Urbana do Município prevê a construção e adequação de calçadas, nas vias públicas, de modo a assegurar a acessibilidade universal, e a implantação de sistema cicloviário.

No que pertine às calçadas e passeios públicos, entendemos ser conveniente prever a utilização de piso tátil de alerta, para dar mais segurança aos deficientes visuais.

Consideramos ainda a necessidade de estabelecer prazo para adequação das calçadas que se encontram em desacordo com as normas previstas no projeto.

Entre as ações prioritárias para o sistema viário, o projeto prevê, no inciso VIII, do art. 31, a implantação de mão única de direção em diversas vias, dentre as quais, a Rua Ivanilde Alves da Silva. Entendemos que nesta via não se justifica mão única, até porque ela é uma via relativamente larga e a única dá acesso às propriedades rurais localizadas nas Regiões São João, Saltinho e outras.

Para se fazer as alterações mencionadas, propomos emendas redigidas ao final.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acolhe o voto da relatora e conclui pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 8, de 2019, com a emenda e subemenda redigidas a seguir:

**EMENDA ADITIVA N.º 2 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 8, DE 2019**

Acrescenta parágrafo, onde couber, ao art. 9º e o § 1º ao art. 11, do Projeto de Lei Complementar n.º 8, de

2

Marcelo Lilio de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

2019, e transforma o parágrafo único lá existente em § 2º.

Acrescente-se, onde couber, parágrafo ao art. 9º, com a redação a seguir, e o § 1º ao art. 11, do Projeto de Lei Complementar n.º 8, de 2019, redigido a seguir, transformando-se o parágrafo único lá existente em § 2º:

“Art. 9º

§. Nas calçadas, deverá ser utilizado, para sinalizar situações que envolvam risco de segurança, o piso tátil de alerta, cromodiferenciado ou associado à faixa de cor contrastante com o piso adjacente.

Art. 11

§ 1º A partir da publicação desta Lei Complementar, o órgão competente da Prefeitura Municipal deverá notificar os proprietários de imóveis cujas calçadas se encontrem em desacordo com as normas de acessibilidade previstas nesta Lei Complementar e legislação específica para execução de obras de adequação das calçadas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da notificação.”

**SUBEMENDA À EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 8, DE 2019**

Altera a redação do inciso VIII, do art. 31, do Projeto de Lei Complementar n.º 8, de 2019, proposta pela Emenda Substitutiva n.º 1.

A redação proposta para o inciso VIII, do art. 31, do Projeto de Lei Complementar n.º 8, de 2019, pela Emenda Substitutiva n.º 1, passa a ser a seguinte:

“Art. 31.

VIII- implantar o sistema único de direção, objetivando a promoção da segurança dos usuários e a minimização de área de conflito, nas seguintes vias: Rua Uberlândia, Rua Batista Naves, Rua Marechal Deodoro e Rua José Catiguá;”

Sala das Reuniões, 24 de junho de 2019.

Carla Resende Fernandes
CARLA RESENDE FERNANDES

Relatora

Marcos Túlio da Silva
MARCOS TÚLIO DA SILVA

Presidente

CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Membro